



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001912-43.2013.815.0241

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
EMBARGANTE : Cicero Josema de Sousa Freire
ADVOGADO : José Nildo Pedro de Oliveira
EMBARGADO : Município de Monteiro
ADVOGADO : Miguel Rodrigues da Silva

PROCESSUAL CIVIL e CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO –

Embargos de declaração contra decisão monocrática – Recebimento como agravo interno – Princípio da fungibilidade – Conhecimento – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível e à remessa necessária – Ação de cobrança c/c obrigação de fazer – Servidor público municipal – Gari – Regime jurídico estatutário – Pretensão ao adicional de insalubridade – Direitos Sociais – Art. 7º c/c o art. 39, § 3º, CF/88 – Ausência de previsão constitucional – Princípio da legalidade – Art. 37, “caput”, CF/88 – Lei local – Necessidade – Existência – Não comprovação – Pagamento – Impossibilidade – Precedentes do STF e desta Corte de Justiça – Desprovimento.

– Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão

Embargos de Declaração nº 0001912-43.2013.815.0241
monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório.

– *“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.* (art. 39, §3º., CF/88).

– Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei.

– Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, pois não havendo previsão expressa na Carta Magna, nem comprovada a existência de Lei no Município de Monteiro que regule o art.67 da Lei nº.1.645/2011 quanto ao direito do servidor municipal à percepção da gratificação do adicional de insalubridade, essa possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa (Art. 37, “caput”, CF/88).

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 121.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por **CICERO JOSEMA DE SOUSA FREIRE**, devidamente qualificado nos autos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação cível.

Consta dos autos que a MM. Juíza de Direito da 1ª vara da Comarca de Monteiro, julgou procedente em parte os pleitos iniciais do autor, nos seguintes termos, (fl.53v.):

“**ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 7º, VII, da Constituição Federal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o município promovido a pagar a(o) promovente o Adicional de Insalubridade no percentual de 40% do seu vencimento básico, desde agosto/2008 até enquanto perdurar a atividade insalubre desenvolvida pelo autor(a), com o acréscimo de correção monetária e juros moratórios de 0,6% ao mês até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. (Grifo no original).

Inconformado, o demandado, ora embargado, interpôs recurso de apelação gizando que o Município deve obedecer ao Princípio da Legalidade, de modo que só pode conceder a seus servidores direitos expressamente previstos em lei.

E, expondo não existir lei específica no Município de Monteiro que defina a gratificação, os percentuais, e as atividades perigosas e insalubres, requereu a reforma da decisão de primeiro grau, e a improcedência de todos os pedidos referente ao pagamento do adicional de insalubridade.

Às fls. 95/105 foi prolatada decisão monocrática, por esta relatoria, dando provimento ao recurso apelatório e oficial, com supedâneo no art. 557, §1º-A do CPC, para reformar a sentença em todos os seus termos, julgando improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o autor interpôs embargos de declaração com efeito modificativo, fls.107/116, alegando, em síntese, que a edição da lei municipal de n.º 1.645/2001, em seu art. 67 concede o direito ao adicional de insalubridade, sendo a sua não concessão injusta e ilegal.

Por esse motivo, requereu *“que sejam conhecidos os presentes embargos declaratórios, para que, dando-lhes provimento, sejam sanadas as contradições e omissões existente na r. Decisão ora recorrida”* (fl.114).

É o que importa relatar.

V O T O

Considerando que a decisão de fls. 69/76 negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, tem-se que o correto seria a utilização do recurso de agravo interno, conforme previsão do artigo 557, §1º, do CPC.

No entanto, inexistindo erro grosseiro e presente a tempestividade recursal, conheço como agravo interno (artigo 557, §1º, do CPC) o presente recurso aclaratório, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade do recuso.

A decisão objeto deste agravo interno deu provimento à remessa oficial e à apelação cível interposta pela ora agravado, por considerar que a sentença de origem estava em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC:

Art. 557. [...]

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

A decisão monocrática tem por fundamento o princípio da legalidade, na medida em que considera que para os servidores ocupantes de cargo público, o pagamento do adicional de insalubridade pela Administração depende de previsão legal do ente federado.

Não vislumbro, portanto, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, devendo esta ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

É que acertadamente agiu esta relatoria, eis que os servidores públicos civis apenas possuem direito à percepção de adicional de insalubridade quando há previsão legal neste sentido.

Como é cediço, em termos de direitos sociais dos servidores públicos, categoria assim tomada na sua acepção jurídico-administrativa, a bússola regente da espécie sempre será o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, *“in verbis”*:

*“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(...)”*

§ 3º *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”*

Do cotejo com o art. 7º, próprio do texto constitucional¹, operação necessária pela remissão determinada no preceito anterior, constata-se que o rol de direitos trabalhistas estendidos aos servidores públicos não alberga o título de adicional de insalubridade (inciso XXIII).

Verifica-se, dessa forma, que o legislador constituinte excluiu dos servidores públicos o direito social previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. Entretanto, não proibiu que as leis federais, estaduais ou municipais prevejam gratificações para o servidor público que exerce atividade insalubre.

¹ “**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: **I** - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; **II** - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; **III** - fundo de garantia do tempo de serviço; **IV** - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; **V** - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; **VI** - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; **VII** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; **VIII** - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; **IX** - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; **X** - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; **XI** - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; **XII** - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; **XIII** - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; **XIV** - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; **XV** - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; **XVI** - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; **XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; **XVIII** - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; **XIX** - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; **XX** - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; **XXI** - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; **XXII** - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; **XXIII** - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; **XXIV** - aposentadoria; **XXV** - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; **XXVI** - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; **XXVII** - proteção em face da automação, na forma da lei; **XXVIII** - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; **XXIX** - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; **XXX** - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; **XXXI** - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; **XXXII** - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; **XXXIII** - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; **XXXIV** - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.”

Assim, não havendo previsão expressa na Carta Magna, e tendo o autor acostado ao caderno processual apenas a Lei n.º 1.645/2011, Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Monteiro que em seu art. 67 dispõe que *“os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, nos termos da lei municipal que regulamentará esta gratificação”*.

Ou seja, o autor apenas juntou lei municipal que necessita de outra lei que regulamente o direito ali previsto, momento em que poderá ele vir a ser exercitado plenamente.

Assim, havendo omissão quanto à edição de lei, não há como albergar a pretensão manejada, ainda que o ambiente de trabalho se enquadre em uma situação inóspita, esta possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que está previsto no *“caput”* do art. 37 da CF/88².

Deixa transparecer esse princípio que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.

Nesse sentido, consoante **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, *“na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei”*³.

Por tal fundamento, e considerando que não é dado ao intérprete alargar o âmbito de hermenêutica constitucional de enunciado normativo, sob pena de importar em visível afronta a decisão do constituinte, o acolhimento do intento do autor dependeria de lei específica local regulamentando a possibilidade de percepção do adicional de insalubridade, bem como o seu grau e percentual.

² “**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

³ “Manual de Direito Administrativo”, Editora Lumen Juris, 17ª ed., 2007.

Sobre o tema, veja-se o que consignou a eminente **Min. Cármen Lúcia**, relatora, em seu voto no RE 565714/SP⁴:

“Para o desate específico do presente caso, o que há de prevalecer é que o art. 192 da CLT e o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição não podem ser invocados para reger as relações estatutárias.

(...)

A Constituição da República não estabelece qualquer critério ou regra para o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis. Aliás, na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição não há qualquer menção ao pagamento de adicional em razão do exercício de atividades insalubres e o art. 39, § 3º, não inclui no rol de direitos aplicáveis aos servidores públicos civis o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República.” (Grifei)

E concluiu:

“Não há, portanto, parâmetro expresso na Constituição da República para determinar a base de cálculo do adicional de insalubridade dos recorrentes, o que haverá de constar de lei.” (Grifei)

No mesmo sentido, eis outro julgado do Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO LOCAL E FATOS E PROVAS. VERBETES 279 E 280-STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO. 1. Questão dirimida no Tribunal de origem à luz do conjunto fático-probatório e de normas de direito local. Incidência dos óbices dos Verbetes ns. 279 e 280 da Súmula do STF. 2. Adicional de insalubridade necessidade de previsão legal para sua concessão. Agravo regimental não provido.”*⁵ (Grifei)

Ainda:

“Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas

⁴ RE 565714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884

⁵ STF – 2ª Turma – Rel. Min. Eros Grau - AI 559936 AgR - julgado em 21/03/2006, DJ 20/04/2006 PP-00023, PP-01681

Embargos de Declaração nº 0001912-43.2013.815.0241 estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.”⁶. (Grifei)

Egrégia Câmara Cível decidiu: Em caso semelhante ao dos autos, esta

“APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA. PLEITO RECURSAL QUE PUGNA POR PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA PELO JUÍZO PRIMITIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. APELO IMPROVIDO. - Encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa. - REMESSA DE OFÍCIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA PELA LEI MUNICIPAL. NÃO PREVISÃO DE PERCENTUAIS E BASE DE CÁLCULO. APLICABILIDADE SUPLETIVA DE LEI DEVE SER ANTECEDIDA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. - Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. - Não havendo previsão legal dos elementos indispensáveis à concessão do adicional de

⁶ STF – 1ª. Turma – Rel. Min. Moreira Alves – RE nº. 169173/SP – DJU 16/05/1997, pág. 19965.

*Embargos de Declaração nº 0001912-43.2013.815.0241
insalubridade, como o seu percentual e sua base de
cálculo, não se pode aplicar supletivamente a legislação
trabalhista, a estadual ou a federal, relativa a
servidores públicos, se não houver dispositivo legal no
âmbito municipal que o autorize.*

*TJPB - Acórdão do processo nº 0000622-
57.2011.815.0501 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) -
Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE
FILHO - DJPB 06/02/2014” (Grifei)*

Sem destoar:

*“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C
OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME
NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.
AGENTE DE LIMPEZA URBANA. MUNICÍPIO DE
GUARABIRA. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA
GENÉRICA PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.
REGULAMENTAÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI
Nº 846/2009. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENESSE
DEVIDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI
REGULAMENTADORA. REEXAME NECESSÁRIO E
APELO DESPROVIDOS. Segundo o disposto no artigo
475 do CPC e no enunciado da Súmula nº 490 do STJ, a
sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública,
suas autarquias e fundações de direito público, está
sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Por
força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º,
da Constituição da República, os servidores públicos
não fazem jus, de forma automática, ao **adicional de
insalubridade, mostrando-se necessária interposição
legislativa para que essa garantia a eles se estenda. A
Lei orgânica do município de guarabira, apesar de
dispor acerca da possibilidade de concessão do
adicional de insalubridade, não prevê todos os
elementos necessários para o seu deferimento, sendo,
pois, norma de eficácia limitada, sem aplicabilidade
imediata. A partir da edição da Lei municipal nº
846/2009, regulamentadora das atividades penosas,
insalubres ou perigosas, devido é o adicional pelo
desempenho de atividade insalutífera. Irresignação da
edilidade. Terço constitucional de férias. Prévio
requerimento. Com- provação de gozo. Desnecessidade.
Garantia constitucional. Desprovimento. O direito à
férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a
mais do salário normal é assegurado pela Carta Magna
em seu art. 7º, inc. XVII, sendo que tal direito foi
expressamente estendido aos servidores públicos, nos
termos do art. 39, § 3º da Lei maior. O pagamento do
terço constitucional de férias prescinde de prévio
requerimento ou efetivo gozo do descanso pelo servidor.***

Embargos de Declaração nº 0001912-43.2013.815.0241 (TJPB; AC 018.2009.001133-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/12/2013; Pág. 13)” (Grifei)

No mesmo sentido, eis julgado da Primeira Câmara Cível deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDI-CO-ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRAU MÉDIO, À BASE DE 20%. INTELIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PREVENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Ausência de previsão legal, não autoriza a concessão do adicional de insalubridade, em observância ao princípio da legalidade, art. 5º, II, da CF/88. Estando certa a prestação de serviços pela servidora e não se desincumbindo a edilidade do ônus processual de comprovar o pagamento do terço de férias, indubitável o direito da recorrente em receber tal verba, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade.”

(TJPB; AC 0002138-35.2011.815.0171; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/10/2013; Pág. 24).”

Ademais, cabe ressaltar que não é dado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos, criar, aumentar ou estender vantagem a servidores públicos, eis que acabaria por onerar os cofres públicos com uma despesa que não possui dotação orçamentária.

Nesse contexto, é forçoso concluir que a decisão monocrática combatida encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente, não merecendo qualquer reparo.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator